

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

342
D

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 030/00

Em, 25/08/00

Origem: PROC/GET

Processo: 819222062

EMENTA: Propriedade Industrial.
Marca. Vício de legalidade.
Desfazimento do ato. Nulidade.
Erro do INPI. Não cabe
aproveitamento de decisão
publicada, tendo em vista
cerceamento de defesa do
interessado.

Sr. Chefe da DICONS.

Versa a consulta formulada pelo GET sobre o seguinte: constitui erro formal a não republicação de decisão de recurso, que foi mantida, após exame de aditamento, efetuado “a posteriori”?

DOS FATOS

Em 07/05/96 foi depositado o pedido de registro da marca “PHILOSOPHY DI ALBERTA FERRETTI”, mista, inserida na classe 25.10.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

373
/

Na RPI nº 1432, de 02/06/98, foi noticiado o seu indeferimento, com fulcro no inciso XIX, do artigo 124 da LPI, eis que apontadas duas anterioridades impeditivas, quais sejam, os registros nºs 811.389.766 (nominativa) e 815.093.250 (mista), concedidas respectivamente em 18/03/97 e 02/09/97, ambas referentes à marca "PHILOSOFIA" e de titularidade da empresa "PHILOSOFIA MODA JOVEM LTDA".

Em 03/08/98, inconformado com a referida decisão, o depositante interpôs recurso, conforme se vê às fls. 22/28.

Tal recurso foi conhecido e, no mérito, negado provimento, por ter sido a marca pleiteada considerada como uma reprodução com acréscimo das anterioridades registradas, já que o termo inglês "PHILOSOPHY", corresponde em português a "FILOSOFIA", "FILOSÓFICO". Daí, a manutenção do indeferimento do pedido de registro, cuja publicação ocorreu na RPI nº 1460, de 29/12/98.

Entretanto, em 13/08/99, o interessado, através de vista do processo em tela, requereu a localização da petição de aditamento ao recurso (fls.38/363), datada de 01/10/98 e o conseqüente reexame da matéria.

Localizada e analisada a citada petição, o GET se pronunciou no sentido de manter a decisão proferida anteriormente, qual seja, o indeferimento do pedido de registro em apreço, nos termos do parecer de fls. 367.

Diante disso, o interessado, Sr. João Carlos Marques, no ensejo de uma nova vista ao processo, em 27/03/00, solicitou a republicação da decisão acima mencionada, por entender que configurou erro formal de procedimento a permanência da publicação feita na RPI nº 1460, de 29/12/98, após a reapreciação do mérito.



DO MÉRITO

A questão relativa a recurso e, eventualmente, a seu aditamento obedecem aos contornos exigidos pela Lei da Propriedade Industrial, e neste caso específico ao contido no artigo 212, a saber:

Art. 212 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nota-se do dispositivo legal acima, que o interessado dispõe, expressamente, de 60 (sessenta) dias para se manifestar contra a decisão proferida nos autos administrativos, sob pena de precluir o seu direito.

Todavia, na hipótese vertente, o que ocorreu foi o seguinte: o depositante protocolou seu recurso no último dia do prazo legal - 03/08/98 - e o respectivo aditamento somente em 01/10/98, isto é, quase dois meses depois daquele termo final.

Desta forma, resta claro que o aditamento em apreço é intempestivo e se é intempestivo, não deve ser conhecido e como tal, não há que se falar em reexame.

É oportuno recordar que, analogicamente, aplicam-se aos recursos administrativos normas processuais e seus princípios.

Dentre os vários pressupostos a que se subordina a admissibilidade do recurso está o da tempestividade, que determina o seguinte: "após o esgotamento do prazo

ND

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

375
6

estipulado em lei, o direito de recorrer, torna-se precluso, por tratar-se de prazo peremptório, insuscetível, por isso, de dilação”.

Consiste a preclusão, na perda da faculdade de praticar um ato administrativo: porque já foi exercitado ou porque fluiu o prazo de exercê-la.

Ademais, é importante frisar que o prazo peremptório é aquele que não pode ser alterado nem por acordo entre as partes, nem pelo próprio julgador, conforme se infere do artigo 182, do CPC.

De todo o exposto, o que efetivamente importa registrar é que o reexame da matéria recursal, em função do petição de aditamento, não foi correta, já que estava precluso o direito de recorrer.

Em conseqüência, sugiro a nulidade do parecer de fls. 367, como também da publicação constante da RPI nº 1.460, de 29/12/98, desconstituindo, assim, os atos que foram praticados ao arrepio da lei.

Devendo, portanto, ser providenciada a republicação da supradita decisão, tendo em vista que restou comprovado erro do INPI, erro este, que redundou na perda de prazo para o titular do pedido fazer valer seus direitos no âmbito judicial.

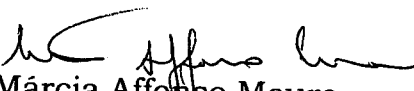
Do contrário, estaria a Administração a infringir o direito de defesa do recorrente insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, na medida em que precepta está a sua faculdade de agir na esfera administrativa, não na judicial. Tal garantia poderá conduzi-lo a resultado diverso, e para tanto, o prazo para agir computar-se-á da publicação da Revista da Propriedade Industrial, e sem publicação não fluem os prazos,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

376
/

quer o de decadência para impetração de mandado de segurança
(120 dias), quer os de prescrição da ação cabível.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 819222062

Procuradoria em, 04.09.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 030/00.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

de acordo com
o Parecer nº 030/00.

quando chegar o GET
que o prazo de aditamento
está limitado ao prazo recur
sal.

05/9/00

E.T. A última de ~~este~~ patentes
cidade de nulidade.

